Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 539/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15509/2014
PROTOCOLO	:	1551182
TIPO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO		RANCHO DOS AMIGOS
VALOR	:	R$ 90.000,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – OBSERVÂNCIA DO PLANO DE TRABALHO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova, em que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0003ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 15 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio N. 2639/2014, celebrado entre o Município de Costa Rica, representada pelo Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa e Rancho dos Amigos.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Referem-se os autos ao convênio supraidentificado, objetivando o repasse financeiro para a promoção correspondente a evento para festejos visando desenvolvimento de valores sócio culturais, nos dias 04, 05, 06 e 07 de setembro de 2014 compreendendo despesas com profissionais e artistas que irão contribuir para a realização do evento.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, emitiu a Análise ANA-3ICE – 8656/2015, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13984/2015, corroborou com a análise da 3ª ICE, nos seguintes termos:

Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Compulsando o feito, verifica-se que o convênio foi formalizado em 04/06/2014 e publicado em 04/07/2014, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único, do artigo 61, bem como o artigo 116 , ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Nota-se, ainda, que a documentação referente ao convênio fora encaminhada a esta Corte de Contas em 09/10/2014, ou seja, dentro do prazo preconizado na letra “A”, subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Em síntese, a celebração do convênio está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra “B”, subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que a despesa, o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor inicialmente pactuado:	R$ 90.000,00
Valor liberado:	R$ 90.000,00
Recursos Próprios:	R$ 00,00
Aplicação Financeira:	R$ 00,00
Total:	R$ 90.000,00
Valor Executado:	R$ 90.000,00
Saldo Devolvido:	R$ 00,00
Valores a Comprovar:	R$ 00,00

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do convênio e os documentos fiscais estão de acordo com o instrumento do convênio e com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pelo julgamento da Prestação de Contas do CONVÊNIO N. 2639/2014, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa e o RANCHO DOS AMIGOS, CNPJ N. 12.309.603/0001-59, representada pela Srª. Lucélia Fernandes Paim, CPF n. 803.746.201-30, como REGULAR, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do conselheiro Relator pelo julgamento da Prestação de Contas do CONVÊNIO N. 2639/2014, celebrado entre a PREFEITURA DE COSTA RICA, representada pelo Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa e o RANCHO DOS AMIGOS, CNPJ N. 12.309.603/0001-59, representada pela Srª. Lucélia Fernandes Paim, CPF n. 803.746.201-30, como REGULAR.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr.Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC RMR/ARP